



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

Origem: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Espedito Rufino dos Santos (Gestor)

Contador: Gilsandro Costa de Macedo (CRC/PB 4581/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Sertãozinho. Administração indireta. Instituto de Previdência Municipal. Exercício de 2017. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de Multa. Assinação de Prazo. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02185/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Senhor **ESPEDITO RUFINO DOS SANTOS**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório de PCA** de fls. 329/343. Em resumo, no relatório constam as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no **prazo** legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

- 1.2. A receita contabilizada no exercício somou a importância de R\$2.108.143,15, com destaques para as receitas de contribuições (R\$476.407,92), patrimonial (R\$975.486,42) e intraorçamentárias (R\$654.996,89);
- 1.3. As despesas realizadas durante o exercício somaram, a importância de R\$751.291,22, sendo cabendo sublinhar os valores dos benefícios previdenciários (R\$649.756,45), das obrigações patronais (R\$11.479,76) e das outras despesas correntes (R\$90.055,01);
- 1.4. Superávit de R\$1.356.851,93 na execução orçamentária;
- 1.5. As disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial ao final do exercício totalizavam R\$9.015.461,97, contra R\$7.684.795,63 em 2016;
- 1.6. As aplicações de recursos do RPPS estavam em conformidade aos limites estabelecidos pela Resolução CMN 3.922/10;
- 1.7. O instituto contava com 15 inativos e 11 pensionistas;
- 1.8. As despesas administrativas de R\$101.543,77 representaram 1,97% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, atendendo ao limite de 2%;
- 1.9. O Município deixou de repassar o valor estimado de R\$127.199,74, a título de obrigações patronais;
- 1.10. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.11. Não houve registro de **denúncia**.
- 1.12. Não foi realizada diligência in loco;

Ao final do relatório foram indicadas irregularidades.

Notificados, apresentaram defesas o Gestor do Instituto, Senhor ESPEDITO RUFINO DOS SANTOS (fls. 356/425) e o Contador, Senhor GILSANDRO COSTA DE MACEDO (fls. 427/430).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 437/447), concluindo pela permanência das seguintes máculas:

1. Classificação orçamentária incorreta da despesa ligada ao elemento de despesa 05 – Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar;
2. O gestor de investimentos não possui a certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS 519/2011;
3. A política de investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 não foi elaborada, descumprindo o art. 5º da Resolução CMN 3.922/2010;
4. Provisões matemáticas registradas no Balanço Patrimonial não utilizam como base o valor calculado na avaliação atuarial do exercício financeiro de 2018;
5. Avaliação atuarial do exercício financeiro de 2017 (data-base de 31/12/2016), do plano previdenciário, não foi elaborada durante o exercício financeiro, descumprindo o art. 1º, inciso I da Lei 9.717/1998 e o *caput* do art. 40 da Constituição Federal;
6. Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do valor dos repasses das contribuições devidas ao RPPS;
7. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente no exercício sob análise;
8. Composição do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com o art. 25 da Lei Municipal no 127/2005;
9. Não realização de reunião do Conselho Municipal de Previdência no mês de janeiro de 2017, descumprindo o art. 26 da Lei Municipal 127/2005.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 450/465), opinou pela: regularidade com ressalvas das contas; aplicação da multa pessoal; e recomendações.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05 e 88/15) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão relevante é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

Nesse contexto, creio estarem, os fatos relacionados à prestação de contas, devidamente analisados pelo Ministério Público de Contas, cuja conclusão foi pela regularidade com ressalvas da gestão. Eis os tópicos contidos no parecer e a conclusão do Representante do MPCjTCE/PB (fls. 450/465):

Classificação orçamentária incorreta da despesa ligada ao elemento de despesa 05 –

Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar

Quanto a este item observou a Auditoria:

“classificação errônea das despesas no elemento 05 – Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar, as quais integraram o Grupo de Natureza de Despesa (GND) 3 – Outras Despesas Correntes. Porém, o Anexo III da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, o qual trata da discriminação das naturezas de despesa, somente prevê esse elemento ligado ao GND 1 – Pessoal e Encargos Sociais.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

Com a correção, eleva-se o total de despesas do GND 1 (Pessoal e Encargos Sociais) de R\$ 395.974,02 (valor registrado no SAGRES) para R\$ 661.236,21, representando 88,01% da despesa total do Instituto.”

Em relatório de análise de defesa observou a Unidade de Instrução, conforme transcrevo:

“A defesa do gestor público transcreve o art. 5o, parágrafo único da Portaria Interministerial STN/SOF no 163/2001 para justificar que a classificação utilizada é pertinente ao Instituto e não fere o normativo trazido pela Auditoria na fundamentação do apontamento realizado (fl. 357). Já o contador responsável alega que esse assunto não é de cunho contábil, mas sim orçamentário (fl. 428).

Assiste razão a ambos os argumentos: a classificação em questão realmente é orçamentária (motivo pela qual o título da falha será modificado na conclusão do relatório), e o Anexo III da portaria é realmente exemplificativo.

Porém, essas constatações não são capazes de atacar o problema fundamental surgido na classificação adotada: os gastos do elemento 05 deveriam estar ligados ao GND 1 por serem inerentemente despesas com pessoal. Sem essa ligação orçamentária, os gastos com pessoal ficam registrados a menor do que realmente são na realidade do município. O fato de o Instituto poder adequar a classificação do Anexo III da portaria referida não permite que seja feita burla à contabilização desse tipo fundamental de despesa.

Assim sendo, mantém-se a falha inicialmente apontada.”

*Nessa discussão, assiste razão à Auditoria quanto a sua conclusão, na visão deste MPC/PB. Entretanto, em que pese a divergência tenha potencial para afetar o cálculo de despesa de pessoal do ente, entendo que a eiva pode ensejar, ao menos nesse primeiro momento, apenas o **envio de recomendação**. Não parece ter havido, pelos elementos fáticos apresentados, uma atuação deliberada da Administração no sentido de burlar o montante de despesa de pessoal.*

Não encaminhamento da comprovação de aprovação do gestor de recursos em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

A Auditoria aponta que o gestor de investimentos não tinha o exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11.

O interessado, em sua defesa, justificou que o gestor de recursos prestou o exame de certificação exigido pela norma regulamentar do Ministério da Previdência Social, não tendo conseguido a sua aprovação na prova dentro do exercício em questão, que somente foi alcançada no exercício de 2019.

O art. 2º da Portaria MPS n.º 519/11, aplicável à espécie, dispõe o seguinte:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma estipulada pela SPPS, conforme divulgado por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013).

§ 2º A validade e autenticidade da certificação informada será verificada junto à entidade certificadora pelos meios por ela disponibilizados.

§ 3º A atualização dos conhecimentos dos responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS considerados aptos para os efeitos desta Portaria obedecerá as regras e periodicidade estabelecidas em cada entidade certificadora.

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Entendo que o fato não reflete substancialmente nas contas prestadas. É bem verdade que a contratação do profissional sem a aprovação em exame de certificação não é o mais adequado sob o ponto de vista legal. Até porque não se mostra suficiente a mera realização de prova de certificação, visto que o alcance da aprovação só ocorreu em exercício posterior, como mencionou o Gestor. No entanto, deve o fato contribuir para a aplicação de multa – até porque a exigência normativa é clara, não sendo razoável interpretar que a mera realização de prova supriria o requisito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

-, além de ensejar o envio de recomendações à gestão para que se cumpra o disposto na Portaria MPS n.º 519/11.

A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 não foi elaborada, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010

No tocante a este fato, conforme relatado na análise de defesa, o jurisdicionado afirmou que a Política de Investimentos de 2017 só foi apresentada, aprovada e publicada em setembro de 2017, sem mencionar as razões da intempestividade.

O Art. 4.º da Resolução CMN nº 3.922/10 assevera:

Art. 4.º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º. A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Não entendo, contudo, que a ausência desta política deva trazer a pecha de irregular à prestação de contas em análise, posto que não veio acompanhada de evidência de prejuízos mais flagrantes em razão disto. É bem verdade que a ausência de investimentos dificulta a ampliação do patrimônio do Instituto. No entanto, não se extrai dos autos informação no sentido da ausência de investimentos, mas sim da ausência da política de investimentos, que é o planejamento de tais medidas. Na verdade, à fl. 333 a Auditoria chega a afirmar que as aplicações de recursos do RPPS estão em conformidade com a resolução CMN que disciplina a matéria. Assim, entendo que a eiva pode ser mitigada.

Provisões matemáticas registradas no Balanço Patrimonial não utilizam como base o valor calculado na Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2018

Noticiou a Auditoria em seu relatório exordial que “as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no exercício sob análise, no valor de R\$ 22.628.703,63, estão em conformidade com as indicadas na avaliação atuarial realizada posteriormente para o exercício de 2017, feita somente em 2018 (fls. 212/282). Esse valor deveria corresponder ao estimado na avaliação atuarial de 2018, com data-base em 31/12/2017”.

Eu sua defesa o gestor assim justifica:

“Lembramos que o valor calculado na Avaliação Atuarial do exercício financeiro é a de 2017 e não a de 2018 como cita a auditoria. Segundo a auditoria o valor registrado no Balanço Patrimonial referente às Provisões Matemáticas deveria corresponder ao estimado na avaliação atuarial de 2018, com data-base em 31/12/2017.

Quando da elaboração da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, foi encaminhado o Relatório de Avaliação atuarial 2017, data base 31/12/2016 (fls. 212/282 do processo 06075/18), bem como em Notas Explicativas inseridas em Outras Informações (fls. 309/313) foi observado que a contabilização das provisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

matemáticas tinha por base a Avaliação Atuarial de 2017, base 31/12/2016, uma vez que a avaliação atuarial 2018, ano-base 31/12/2017 foi realizada apenas em 03/09/2018.

Sendo assim, por se tratar de falha formal, inexistindo qualquer repercussão negativa para a Edilidade, requeremos que a falha apontada seja afastada pelo corpo técnico.”

O Contador do Instituto ratificou a defesa do Gestor e ainda acrescentou “que a avaliação para o exercício de 2018, data-base 31/12/2017, ainda estava em processo de elaboração no período do fechamento da Prestação de Contas do Exercício de 2017, conforme constam nas declarações juntadas às folhas 312 e 313 do processo da PCA, portando, fica evidente a impossibilidade de utilização do valor calculado na Avaliação Atuarial do exercício de 2018 para a contabilização e demonstração no Balanço Patrimonial de 2017”.

A Auditoria não acatou as justificativas dos defendentes, visto que o titular do Instituto possui prazo até 31 de março do exercício financeiro seguinte para entrega da PCA (art. 5º, inciso IV da RN TC 03/2010), sendo tempo suficiente para apurar esse valor atualizado das provisões atuariais de longo prazo e atualizar o Balanço Patrimonial antes do envio ao Tribunal, já que esse prazo coincide com aquele de envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do atual Ministério da Economia, o qual inclui a Avaliação Atuarial do exercício financeiro seguinte ao de referência.

Bem, em relação a essa incongruência aqui apontada, deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.

Caso os balanços não ofereçam informações reais, torna-se dificultoso o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade aplicada ao setor público. Quando se analisam aspectos relativos aos registros contábeis, impõe-se enfatizar, não se busca apenas a valorização da forma como um fim em si mesmo. Na verdade, a sua correção é apenas um meio para se aferir a regularidade da gestão pública.

No caso sob análise, a falha possui caráter formal referente à indicação de dados relativos a período diverso do exigido. Entretanto, entendo que a consequência aqui pode ser, nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

primeiro momento, o envio de recomendação para que o fato não se reitere. Afinal, mais importante do que a discussão sobre a possibilidade de envio dos dados mais atualizados é a existência do acompanhamento da situação atuarial do RPPS. E, na hipótese, houve indicação desse acompanhamento.

Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário não foi elaborada durante o exercício financeiro

De acordo com o relatório de auditoria estabelecido nos autos, não foi encaminhada pelo Gestor responsável a avaliação atuarial referente ao exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016).

O Jurisdicionado informou que a Avaliação Atuarial de 2017 foi elaborada e executada em 2017, mas o DRAA só foi remetido ao governo federal em 2019, entretanto não justificou tal atraso.

Após análise da defesa a Unidade Técnica manteve seu entendimento anterior, tendo em vista que “a avaliação enviada não está acompanhada da devida comprovação de que ela efetivamente esteve válida durante o exercício financeiro de 2017. Além disso, o envio do DRAA muito tempo depois do prazo normativo previsto (março de 2018, como visto no item anterior) é outro fator que descaracteriza a presunção de regularidade da gestão pública nesse item”.

O planejamento atuarial do RPPS é essencial para que se possibilite a sustentabilidade em longo prazo do regime previdenciário. Logo, falhou a gestão ao não elaborar tal avaliação (ou, ao menos, ao não comprovar a tempestiva adoção das medidas). Entretanto, mitiga-se a eiva pela constatação da avaliação atuarial do exercício seguinte, o que indica, em tese, uma correção dos rumos quanto ao ponto específico.

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício de 2017

A Auditoria demonstrou a existência de mácula referente à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

A defesa argumentou que a responsabilidade para a obtenção desse certificado recai também sobre órgãos vinculados ao Instituto, já que o CRP é referente ao ente público como um todo, e não somente relativo ao Instituto.

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município. Portanto, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Vale salientar que o CRP é de fundamental importância para o município, pois somente com essa certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos, contratos ou ajustes com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União. Sem o CRP, os entes ficam impedidos de receber esses recursos, como também até de organismos nacionais e internacionais.

A ausência de CRP não tem levado este membro do Ministério Público de Contas a, necessariamente, opinar pela irregularidade das contas. Deve-se sempre buscar a motivação da não concessão desse documento pelo órgão competente. Vale salientar que, muitas vezes, a inexistência de CRP válido decorre de condutas não imputáveis aos gestores das entidades previdenciárias, mas sim aos Prefeitos Municipais.

Assim, entendo que a eiva enseja recomendação por parte deste Tribunal de Contas à autarquia, para que mantenha regularizada sua situação perante o órgão competente. Medida semelhante deve ser direcionada à Prefeitura Municipal, até porque é o ente público que sofre eventuais consequências.

Composição do Conselho Municipal de Previdência – CMP e a não realização de reunião do Conselho Municipal de Previdência no mês de janeiro de 2017, descumprindo os artigos 25 e 26 da Lei Municipal no 127/2005

Pontuou a Auditoria em sede do Relatório Inicial que “a composição do CMP no exercício de 2017 não estava de acordo com a legislação previdenciária municipal, por não apresentar representante dos pensionistas, conforme Portaria nº 147/17 (Processo TC nº 00221/17, fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

447). No exercício sob análise foram realizadas 12 (doze) reuniões ordinárias do Conselho Municipal Previdenciário (docs. fls. 285/308), sendo duas delas em dezembro e nenhuma em janeiro. Isso contraria o art. 26 da Lei Municipal nº 127/2005, que estabelece que o Conselho Municipal Previdenciário reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais”.

No tocante à composição do CMP, mencionou o defendente que a mácula foi corrigida através da Portaria nº 174/2017, entretanto não trouxe aos autos a documentação comprobatória.

Quanto à realização das reuniões, alegou o Gestor a dificuldade de fazer cumprir as disposições legais para o correto funcionamento dos conselhos municipais.

O Órgão Técnico não acatou as justificativas da defesa, mantendo as falhas inicialmente apontadas.

Dessa forma, apesar das inconformidades, os fatos não se apresentam com tamanha gravidade. É caso de envio de recomendações à gestão do Instituto Previdenciário, para que a entidade assuma a responsabilidade quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, no tocante à composição do Conselho Municipal de Previdência, bem como exija a realização de reuniões, nos termos legais, já que se trata de canal de aperfeiçoamento da gestão e de controle social.

Após as análises acima expostas, embora tenham sido constatados alguns aspectos que denotam erro da gestão do Instituto, é de se ponderar se as eivas remanescentes, mesmo as que suscitam aplicação de multa, devem levar ao juízo negativo das contas de gestão. Assim, levando-se em consideração que se trata do primeiro ano de gestão do responsável, é possível que se reconheça a regularidade com ressalvas das contas.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

1. Regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Espedito Rufino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2017;

2. Aplicação de multa pessoal ao mencionado gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

3. Envio de recomendações à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial: a) Realizar os registros orçamentários em estrita consonância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

com as normas legais pertinentes, evitando a repetição da irregularidade constatada no presente feito; b) Cumprir o disposto na Portaria MPS n.º 519/11; c) Elaborar de forma precisa os demonstrativos patrimoniais/contábeis, a fim de que se possibilite um maior controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto de Previdência; d) Realizar as avaliações atuariais competentes, encaminhando-as, sempre que necessário e/ou solicitado, a esta Corte de Contas; e) Adotar medidas com vistas à obtenção do CRP; f) Reorganizar os Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal, observando as composições fixadas por Lei; e g) Realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal.

É como opino

As contas anuais contemplam o exame sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos seus exatos termos, mas sem multa, com recomendações, ante a natureza das falhas identificadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06075/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06075/18**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2017**, oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de **Sertãozinho**, de responsabilidade do Senhor **ESPEDITO RUFINO DOS SANTOS**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. **ESPEDITO RUFINO DOS SANTOS**, referente ao exercício financeiro de 2017;

2. RECOMENDAR à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, em especial: **a)** Realizar os registros orçamentários em estrita consonância com as normas legais pertinentes, evitando a repetição da irregularidade constatada no presente feito; **b)** Cumprir o disposto na Portaria MPS 519/11; **c)** Elaborar de forma precisa os demonstrativos patrimoniais/contábeis, a fim de que se possibilite um maior controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto de Previdência; **d)** Realizar as avaliações atuariais competentes, encaminhando-as, sempre que necessário e/ou solicitado, a esta Corte de Contas; **e)** Adotar medidas com vistas à obtenção do CRP; **f)** Reorganizar os Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal, observando as composições fixadas por Lei; e **g)** Realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal; e

3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de setembro de 2019.

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 16:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO